

## O CÍRCULO RESTAURATIVO COMO INSTRUMENTO CONSENSUAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

### THE RESTORATIVE CIRCLE AS A CONSENSUAL INSTRUMENT FOR CONFLICT RESOLUTION

Brenna Fernandes da Silva Quinto<sup>1</sup>

Leandro Alves Coelho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico, tem como objetivo explicar os fundamentos admissíveis no direito brasileiro acerca dos Círculos Restaurativos e a diferença da justiça retributiva, bem como, esclarecer a organização do Estado e o papel deste à frente dos métodos consensuais de conflitos. Ademais, cumpre explicar a visão da legislação, jurisprudencial e ainda, doutrinária que são pertinentes na fala. Averiguar ainda, a distinção entre os procedimentos restaurativos, quais sejam a Conciliação, Mediação e os Círculos, a fim de discutir os seus conceitos e a importância da aplicação de cada um. Diante disso, será utilizado os meios de pesquisas bibliográficas que atendem ao que é preciso, dedutivo e explorável para que toda e qualquer dúvida seja atendida. Além do que já fora citado, os Círculos possuem amparo no ordenamento jurídico, visto que através de resoluções, tribunais e doutrinas afirmam que é importante a aplicação destes nos conflitos, embora a sua eficácia atinge não somente o conflito, mas também se importa pela pessoa e o seu interior, fazendo com que as pessoas reflitam e cheguem a um consenso e acordos para que vivam em harmonia. Diante disso, em busca de resultados e então respondidos, os círculos de construção de paz, possuem amparo legal no nosso Ordenamento Jurídico e com a sua aplicabilidade, consegue-se alcançar a solução de conflitos, principalmente o que habita no nosso interior, e ressocializa o indivíduo a sociedade.

485

**Palavras-chave:** Círculos restaurativos. Círculos de construção de paz. Conflitos. Práticas restaurativas.

**ABSTRACT:** This scientific article aims to explain the admissible foundations in Brazilian law about Restorative Circles and the difference of retributive justice, as well as to clarify the organization of the State and its role at the head of consensual methods of conflicts. In addition, explain the vision of the legislation, jurisprudence and also, doctrinal that are relevant in the speech. Also find out the distinction between restorative procedures, namely Conciliation, Mediation and Circles, in order to discuss their concepts and the importance of applying each one. In view of this, the means of bibliographical research will be used that meet what is necessary, deductive and exploitable so that any and all questions are answered. In addition to what has already been mentioned, the Circles have support in the legal system, since through spoon, courts and doctrines affirm that it is important to apply them in conflicts, although their effectiveness reaches not only the conflict, but also cares for the person and its interior, making people reflect and reach a consensus and agreements so that they live in harmony. In view of this, in search of results and then answered, the peacebuilding circles, have legal support in our Legal System and with its applicability, it is possible to reach the solution of conflicts, mainly what lives inside us, and resocializes the individual to society.

**Keywords:** Restorative circles. Peace building circles. Conflicts. Restorative practices.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, Faculdade de Ilhéus (CESUPI).

<sup>2</sup>Mestre pela Universidade Católica do Salvador – UCSal.

## INTRODUÇÃO

Em uma análise histórica, os conflitos sempre estiveram presentes na sociedade, antes mesmo da humanidade, e por isso, tinha como alerta ser evitado e buscava dirimi-lo, conforme destaca Moraes (1999) citado por Cabral (2013), os mecanismos utilizados na época anterior a formação do Estado, de fato era a solução do conflito pela ação instintivamente.

Diante disso, a sociedade foi se desenvolvendo e surge a justiça como meio para solucionar os conflitos sociais, já que foi analisado a grande necessidade de esforços para tanto, após a democratização ao acesso à justiça, vem uma sociedade com um aumento exacerbado de litigiosidade e demora da resposta judiciária, sendo neste momento, a importância da utilização dos meios alternativos, resultando na desjudicialização.

Ao passar do tempo, foram surgindo métodos para resolução de conflitos conforme o consenso das partes envolvidas no processo, a fim de que fosse findado desde aquele momento a lide, então, dá-se início a utilização dessas práticas, os primeiros a serem utilizados foram a conciliação e a mediação, sendo eficazes até os dias de hoje e atingindo os seus objetivos.

Logo após, obteve o surgimento dos círculos restaurativos, cuja finalidade é estabelecer o diálogo entre os indivíduos e fazer com que estes cheguem a um determinado acordo para que os conflitos venham a dirimir e que seja instaurada a paz social. Só que todo ensinamento acerca destes métodos consensuais serve como base para que se faça um estudo científico demonstrando as suas eficácias e necessidade para aplicação.

Diante dos fatos supracitados, indaga-se uma problemática que deve ser estudada e então solucionada, se há de fato um enquadramento jurídico viável para utilização dos círculos a fim de ser enquadrado como instrumento consensual de conflitos, tanto na legislação e jurisprudências, quanto nos olhares doutrinários, assim como, esclarecer os pontos positivos na sua praticidade e o que traz de essencial para as partes envolvidas.

Dessa maneira, o objetivo geral deste artigo científico será investigar no direito brasileiro o lastro jurídico se os círculos restaurativos são enquadrados como instrumento eficaz para resolução de conflitos, a fim de que demonstre a sua viabilidade.

Ademais, os objetivos específicos serão partindo do advento do Estado, qual é a importância da tripartição dos poderes e como que cada um exerce a sua autonomia, embora há harmonização nas suas funções, e com isso, demonstrar o surgimento dos métodos alternativos de resolução de conflitos e qual é a sua finalidade no mundo jurídico, bem como, a explanação

acerca dos círculos restaurativos, apontando a sua essencialidade em frente à vítima, réu e comunidade e a sua distinção com a justiça comum.

A divisão do presente artigo dar-se-á primeiramente acerca da organização do Estado, qual é a forma adotada do Estado brasileiro, além de explanar em relação a tripartição dos poderes constituídos. No terceiro tópico, trazemos como o Estado atua diante dos métodos de resolução de conflitos, passando-se pela origem deste, apontamentos de resoluções do CNJ, Código Processo Civil de 2015 e jurisprudencial, assim como, do direito comparado dos meios consensuais. No quarto tópico, explicaremos acerca dos círculos restaurativos, objeto nosso de pesquisa, trazendo as lentes transformadas e a diferença com a justiça retributiva. E por fim, falaremos em relação à diferença dos círculos e os outros métodos de solução de conflitos, quais sejam: conciliação e mediação.

A relevância do tema é contribuir para expandir a eficácia de um método novo no ramo de resolução de conflitos, o qual é um processo de diálogos que dar a oportunidade de identificar e compreender a necessidade da convivência humana em harmonia, buscando sempre transformar este meio com segurança e respeito, além da autoconscientização dos atos que foram praticados e que causou dano a outrem, mesmo que seja o mínimo, isso é alcançado e não é de forma coercitiva e autoritária, o círculo se constrói conforme for a participação e voluntariedade de cada um, o que difere da justiça retributiva.

487

Para atingir tais objetivos será necessário, em princípio, a explanação da organização do Estado e o papel estatal frente aos métodos consensuais. Posteriormente, esclarecer sobre os Círculos Restaurativos e sua distinção à justiça retributiva, adentrando nas interpretações das Resoluções do CNJ e ONU, visão dos tribunais e vários doutrinadores, a fim de demonstrar a importância dos métodos de resolução de conflitos. Por fim, diferenciar os Círculos com a Conciliação e Mediação, outros procedimentos de resolução de conflitos.

## 2. A ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### 2.1 O que é Estado?

O Estado é aquele que possui poder uma determinada sociedade, ademais, em outras linhas, conforme Martinez(2013), corresponde a um governo de um determinado território, podendo este ser democrático ou autocrático.

Diante disso, Martinez reafirma que o Estado tem como principal função a administração de determinado território através de ações do governo, a fim de beneficiar e atender os interesses

da sociedade, necessitando de um governo, território e população, para que sejam aplicadas e possuindo eficácia nas funções como uma unidade espacial, política, jurídica e administrativa.

Embora tenhamos vários tipos de Estados desde o seu surgimento, até os dias atuais, vale pularmos esta parte dos conceitos de cada um e partimos para o que hoje vivenciamos.

## 2.2 Estado Democrático de Direito

Na atualidade, o Estado brasileiro é considerado uma república federativa presidencialista, ou seja, há um partilhamento de poder entre o Estado e outros entes em um só determinado território, cada um há sua própria autonomia, sendo formado pela União, Distrito Federal e Municípios, com base nisso, encontramos esse amparo no art. 1º, da Constituição Federal/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- [...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

488

Além disso, reforça sobre a forma federativa no art. 60, §4º, I, da Constituição Federal/88:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - A forma federativa de Estado;

Diante do explanado, é possível verificar as próprias fundamentações acerca do Estado brasileiro, sendo imprescindível dizer sobre ser cláusula pétrea ao princípio federativo, protegendo a forma e organização do Estado. Por meio da Constituição vejamos a importância que dá-se aos interesses e bem-estar da sociedade, é tanto que à luz da Carta Magna afirma “o poder emana do povo” e não por interesses próprios de uma só pessoa.

Ante o exposto, vale ressaltar que os próprios objetivos fundamentais encontram-se no campo da Carta Magna, devendo ser buscadas pelos próprios governantes para a sua finalidade ser alcançada, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, por ser um Estado de forma federativa, há a existência de três poderes, todos autônomos para atuar e independentes entre si, embora sejam harmônicos, conforme vejamos a seguir.

### 2.3 A tripartição dos poderes

De acordo com Daniel Neves Silva, a ideia de tripartição dos poderes surgiu na Antiguidade, com aprimoramento pelos iluministas, a fim de evitar que existissem os governos autoritários. No Brasil, foi estabelecida desde a Constituição Federal de 1988, o princípio dos três poderes, conforme o próprio amparo legal afirma:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, os poderes possuem atribuições distintas, mas a sua autonomia permite a limitação de interferência de um ou de outro, para que impeça a existência de abuso de poder entre eles e garanta que o Estado funcione de forma organizada e harmônica, ademais, essa questão trata-se de cláusula pétrea, que jamais poderá ser utilizada como matéria de emenda ou que seja abolida.

489

#### 2.3.1 Poder Legislativo

O poder legislativo é representado pela Câmara dos Deputados, sendo os representantes do povo na assembleia legislativa, além do Senado Federal que são representantes das unidades federativas brasileiras, é necessário passar por elas para que tenha um projeto de lei aprovado ou não.

Conforme cita Rodrigues(2020), seu papel é para elaborar e aprovar as leis, sendo preciso o veredito final do Presidente em exercício, a câmara é composta por 513 deputados de todo o Brasil, com mandato de 04 anos e podendo participar de eleição de forma ilimitada, o índice para representar cada Estado vai variando conforme o tamanho de cada região, possuindo competência para processar o presidente, vice e ministro, conforme se ver necessidade. .

Já no Senado Federal é composto por 81 senadores, por meio de 3 representantes de cada unidade federativa, sendo a partir daqui que são aprovadas as nomeações de ministros e autoridades, suspendendo a execução da lei, após devidos julgamentos do STF, além das operações de crédito interno ou externo, processa e julga os crimes de responsabilidades, bem

como, outros exercícios importantes para melhor harmonizar os interesses da sociedade, estando todos elencados no art. 52, da Constituição Federal de 1988.

Segundo Masson(2016, p. 601) citado por Amaral(2018), as duas casas compõem o Congresso Nacional e por isso, a Constituição federal adotou um bicameralismo federativo, ou seja, a Câmara dos Deputados representa o povo e o Senado Federal possuem os representantes das ordens jurídicas parciais

### 2.3.2 Poder Executivo

De acordo com a explanação Rodrigues(2020, p. 18), o poder executivo é designado para colocar em prática o que o poder legislativo cria, possuindo prerrogativas para fazer com que os direitos e deveres sejam concretizados, conforme a lei determina, sendo este, o principal representante de uma nação.

Seguindo o mesmo raciocínio, Gilmar Mendes citado por Rodrigues(2020), afirma que:

A referência ao Poder Executivo contempla atividades diversas e variadas, que envolvem atos típicos da Chefia do Estado (relações com Estados estrangeiros, celebração de tratados), e atos concernentes à Chefia do governo e da administração em geral, como a fixação das diretrizes políticas da administração e a disciplina das atividades administrativas (direção superior da Administração Federal), a iniciativa de projetos de lei e edição de medidas provisórias, a expedição de regulamentos para execução das leis etc. (CF, art. 84), a iniciativa quanto ao planejamento e controle orçamentários, bem como sobre o controle de despesas (CF, arts. 163- 169) e a direção das Forças Armadas”. (MENDES, Gilmar Ferreira, p. 905)

490

A imagem presidencialista é possível identificar nas três esferas, quais sejam, os Prefeitos e vices, os quais são responsáveis e seguem das secretarias municipais e seus funcionários públicos, sendo dos municípios; o Governador vice governador, na esfera Estadual; e no Federal, o Presidente, sendo o chefe do estado e de governo, com o seu vice, os quais são eleitos democraticamente em eleições que sempre acontecem em 04 anos, não existindo e quer secretarias, mas sim ministérios, estes que auxiliam as decisões dos seus superiores. Ademais, tem a finalidade de executar, fiscalizar e administrar as leis que são aplicadas em um país e suas atribuições estão todas elencadas no art. 84, CF/88.

### 2.3.3 Poder Judiciário

O poder judiciário tem como finalidade promover a justiça do país, fazendo garantir os direitos de todos os cidadãos brasileiros, cabendo a estes resolver qualquer conflitos que não são e não vão ser resolvidos fora do tribunal.

Dentro do judiciário possuem juízes de direito que devem atuar conforme o texto da Constituição Federal, devendo estes serem independentes e imparciais, ou seja, a sua decisão é independente de outros magistrados, porém devem seguir o que a lei determina e imparciais, visto que não podem agir conforme amizades ou coleguismo, de acordo com Rodrigues(2020, p. 20):

Segundo a Carta Magna Brasileira, o poder judiciário é composto de dois graus de jurisdição, seja no juízo comum ou especial. Porém, existe outra instância superior, que é informalmente tida como terceiro grau de jurisdição e mesmo que formalmente inexistente, tem a prerrogativa de rever as decisões tomadas em primeira e segunda instância. Consta como terceiro grau de jurisdição também, o Supremo Tribunal Federal, o mais alto no escalão nacional, última instância, logo, não passiva de nenhuma espécie de recurso.

Diante disso, o poder judiciário possui dois graus de jurisdição, o primeiro é aquele que tem como juízo comum ou especial, aquele que tem os processos desde a origem, e o de segunda instância é quando há recursos por insatisfação de algumas das partes sobre determinada decisão, e posterior, há ainda o Supremo Tribunal Federal que é a última instância e que não há mais possibilidades da utilização de recursos.

A fim de concretizar o que foi abordado acima, seguindo Masson (2016), as características pertinentes da jurisdição são: a secundariedade, são o cumprimento dos deveres e obrigações determinadas pela ordem jurídica; imparcialidade, o qual os juízes devem atuar sem qualquer interesse particular; substitutividade, o magistrado substitui a vontade dos conflitantes pela a dele; inércia, deve haver manifestação para que o judiciário seja provocado; e a definitividade, que a solução do conflito e a unidade, a jurisdição é uma só.

### **3. O PAPEL DO ESTADO NOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

#### **3.1 Origem dos métodos de resolução de conflitos**

O convívio em sociedade é muito complexo e antes da composição do Estado era existente a “lei do mais forte”, o qual era considerado o período do olho por olho e dente por dente e com o decorrer dos tempos, o homem viu a necessidade de uma imposição para viver em harmonia, e diante disso, o direito surge com a finalidade de ordenar a vida social, bem como, punir aqueles que vão em desacordo com o que é determinado, evitando assim, os conflitos e suas vinganças privadas.

Com isso, a sociedade vai se desenvolvendo e então o Estado vem solucionando os conflitos em consonância com o ordenamento jurídico, de acordo com o caso concreto, porém, observou a necessidade da utilização de ferramentas que possam de fato resolver determinados

conflitos, ou seja, a justiça retributiva nem sempre será suficiente para demandar em todos os casos, fazendo-se necessário a aplicabilidade em conjunto com a justiça restaurativa, visto que muitas das vezes a finalidade não é alcançada e sempre haverá um quem ganha e outro que perde, o que difere dos procedimentos restaurativos, entretanto, é válido destacar que a finalidade dos meios consensuais não é substituir a justiça comum e sim complementar.

Com a década de 80 na Europa, foi buscado técnicas que fossem propícias para resolver os conflitos de forma consensual, o qual permitiu que o judiciário europeu fosse otimizado, conforme destaca a seguir:

Em uma nova concepção de acesso à justiça o Estado compromete-se a resolver conflitos por meio de diversos sistemas de resolução de conflitos e não exclusivamente pela via dos tribunais. O acesso ao direito e à justiça corresponde, então, à garantia da efetividade dos direitos individuais e coletivos, devendo ser entendido como a possibilidade de acesso à entidade que os indivíduos considerarem a mais legítima e a mais adequada para solucionar seu conflito e proteger os seus direitos. Dessa forma, garantir o acesso à justiça é assegurar que os cidadãos conheçam os seus direitos, que não se resignem quando estes são lesados e que tenham condições de vencer os custos de oportunidade e as barreiras econômicas para aceder livremente à entidade que consideram mais adequada para a resolução do litígio – seja uma terceira parte da comunidade, uma instância formal não judicial ou os tribunais judiciais (CABRAL, Marcelo, 2013, pg. 145 - 146)

Diante do cenário brasileiro, obteve grande influência por parte das correntes europeias, entendendo a importância e necessidade da aplicabilidade dos instrumentos de resolução para viabilizar processos que estão em trâmite há mais de anos, e por isso, a utilização dos métodos foi crescendo e tornando-se eficiente em frente a alta litigiosidade, sendo cabível a sua aplicabilidade e principalmente, observando o princípio do direito ao acesso à justiça, conforme preconiza o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

492

### **3.2 Resoluções do CNJ acerca da Justiça Restaurativa e Código de Processual Civil de 2015**

Hoje, em sua aplicabilidade, a justiça restaurativa tem várias resoluções que dispõe sobre a importância da sua inserção e até mesmo instalação de salas e programas para as suas práticas, umas delas é a Resolução nº 225/2016, do CNJ:

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa [...];

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

Diante do exposto, é possível observar a importância que o Poder Judiciário possui em implementar e expandir esses procedimentos, visto que conhecem bem a sua eficácia.

A determinação de utilização dos meios consensuais dá-se bastante por meio de resoluções do CNJ, o qual especifica constantemente a prioridade da solução dos conflitos mediante conciliação ou mediação, bem como, outras práticas restaurativas, é importante ainda destacar os artigos 4º e 5º da Resolução 125/2010, trazem as devidas atribuições do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

493

Vale ressaltar a importância de trazer esses artigos a explanação, visto que demonstra a tamanha necessidade de implementar os métodos com a participação das demais redes de proteção, inclusive, as universidades e instituições de ensino, esclarecendo que tudo e todos devem está incluídos nos procedimentos e incentivar que sejam globalizados, dando assim mais eficiência quanto aos resultados e interesses.

Ademais, o legislador traz no Código Processual Civil de 2015, a previsão para a utilização dos métodos, como uma fase preliminar do processo, porém podendo ser dispensada, conforme vontade das partes, é possível verificar esse contexto nos termos do art. 334, do CPC/15:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Importante ainda destacar que, o legislador faz menção na possibilidade de dispensa mediante interesse das partes, ou seja, diferente da justiça comum, a restaurativa trabalha em cima do princípio da voluntariedade, proporcionando com que as partes escolham conforme a sua vontade, conforme dispõe os parágrafos 4º, inciso I, 5º e 6º, do art. 334, do CPC/15:

§4° A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; [...]

§5° O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§6° Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

A finalidade proposta pelos procedimentos restaurativos é totalmente diverso do que já estamos acostumados no mundo jurídico, sendo que só será inviável quando todos aqueles não tiverem interesse.

### 3.3 Jurisprudência

O legislador é claro em dizer sobre a aplicabilidade dos métodos até que se torne ineficaz quando as partes dispensam, porém, é válido trazer a destaque jurisprudência que mostra a aplicabilidade da justiça restaurativa, trata-se de uma correição parcial ajuizada pelo Ministério Público contra a decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre, no âmbito do processo-crime por ter remetido os autos ao Cejusc para aplicação dos meios restaurativos sem antes ouvir o parquet, o que passa-se a expor a seguir:

494

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS, DE OFÍCIO, AO CEJUSC, PARA APLICAÇÃO DE METODOLOGIAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO. MEDIDA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 225 DO CNJ. DECISÃO MANTIDA**

O Juízo a quo, ao receber a exordial acusatória, determinou a remessa do feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, notadamente para tentativa de resolução da quaestio pela via restaurativa. Inexiste erro ou abuso na decisão judicial, que não importou na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, tampouco na paralisação injustificada do feito. **Isso porque a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça evidencia que o magistrado, em qualquer fase de tramitação do procedimento ou processo judicial, poderá remeter, de ofício, os autos para atendimento restaurativo judicial.** In casu, a solução dada pelo juízo coaduna-se com projeto aprovado pelo Conselho da Magistratura, que visa à implementação do método alternativo no âmbito do primeiro grau de jurisdição, inclusive no ramo do Direito Penal. Ademais, a natureza do fato denunciado constitui matéria propícia ao implemento da Justiça Restaurativa, especialmente considerando a criança supostamente vítima do abandono material, a quem se... deve garantir proteção integral, zelando pelo adequado desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Portanto, inexistente error in procedendo ou error in judicando, impende julgar improcedente, de plano, a presente medida correicional. **CORREIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Correição Parcial Nº 70076790682, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 17/04/2018).

A jurisprudência é clara e vai em consonância com o que é disposto no Código Processual Civil, que independe de qual curso esteja o processo, bem como, a área do conflito, que no caso

em tela é no direito penal, o qual a Resolução do CNJ determina essas remessas e contribui para que as práticas tenham mais proporção como meio alternativo.

### 3.4 Direito comparado e os meios consensuais de conflito

É de nosso conhecimento que o Direito é aplicado de modos diversos pelo mundo, o que não seria diferente dos métodos consensuais, os quais em toda a sua história teve desenvolvimentos e proporções totalmente diferentes do que utilizamos no Brasil, visto que essa alternativa foi desenvolvida recentemente, sendo adotada por incentivos de outros países.

Dessa forma, ao analisar de forma geral o surgimento desses meios, é notório a elevação e essencialidade que dão para eles, fazendo-se necessário a explanação de dois direitos, segundo o autor Stober (2015) os meios no direito alemão, já é de conhecimento há décadas, sendo composta pela transação perante o tribunal civil estatal, acordo extrajudicial e o procedimento da arbitragem. Importante destacar que a utilização da mediação e outros métodos consensuais, foram eles os primeiros a utiliza-se da ferramenta, ademais, possibilitou que mesmo o processo estando em curso, o tribunal estatal poderia remeter as partes para uma audiência de conciliação, sendo dirigida por um juiz de paz.

Já no direito da União Europeia, seguindo o raciocínio do autor acima citado, no ano de 2008 foi editada a Diretiva da Mediação, sendo que para incorporar e aplicar no direito nacional, o legislador então aprovou em 2012, a lei que promovia a mediação e outros métodos de resolução alternativa de litígios extrajudiciais. Sendo também editada em 2013, a Diretiva sobre a Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, sendo implementada em uma legislação nacional pelos Estados-membros europeus, além da Alemanha.

Vale destacar que todos esses meios foram se aprimorando com o tempo e buscando sempre solucionar os conflitos, para que pudesse diminuir a grande litigiosidade existente no mundo judiciário, percebemos isso quando o autor (STOBER, 2015) cita uma consideração da Diretiva de Mediação:

Na opinião do legislador europeu, a mediação pode proporcionar uma solução extrajudicial rápida e pouco onerosa para litígios em matéria civil e comercial, através de procedimentos adaptados às necessidades das partes. É mais provável que os acordos obtidos pela via da mediação sejam cumpridos voluntariamente e preservem uma relação amigável e estável entre as partes.

Embora no referido trecho somente cita a mediação, todos os meios consensuais de conflito têm essa mesma finalidade, ou seja, é sempre essencial proporcionar que as necessidades das partes sejam atendidas de forma rápida e eficaz.

#### 4. OS CÍRCULOS RESTAURATIVOS

Os círculos restaurativos são círculos de diálogos que tem por finalidade solucionar os conflitos entre os indivíduos, sem impor ou determinar algo, fazendo com que todos possam se auto conscientizar dos seus próprios atos, principalmente o infrator, trazendo a sua devida responsabilização e a participação ativa da vítima, além da inclusão da comunidade. Esclarece então Pranis(2010, p. 16):

O círculo é um processo que se realiza através do contar histórias. Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. No Círculo, as pessoas se aproximam das vidas umas das outras através da partilha de histórias significativas para elas.

A sua origem deu-se em culturas indígenas da América do Norte, cujo hábito era de reunir em círculos para tentar solucionar os conflitos da Tribo, Pranis, Stuart e Wedge(2003) citados por Piedade e Silva (2015) falam que aqueles primeiros dizem que essa modalidade teve seu surgimento em rituais nativos americanos, os quais iniciavam em círculos com invocação de uma cantiga tradicional, utilizando-se de espaços para que cada um ali presente falassem e para estruturar que o ambiente tivesse respeito e ordem, usavam uma pena de águia e passava para as pessoas que pudessem falar, ou seja, a pena era uma proposta de objeto da palavra, quem estava com ela, falava, quem não estava, respeitava e tinha o poder da escuta, fazendo com que todos chegassem na solução do problema e esses meios foram tomando espaços e utilizados até os dias atuais.

496

Os círculos fazem parte dos procedimentos da Justiça Restaurativa e no Brasil, essa modalidade é recente, sendo por meio da Resolução 2002 de 2012, do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU, que traz em seu campo de texto, os princípios basilares para aplicação na esfera criminal. Conforme conhecimento de Vasconcelos(2008, p. 248):

Processos restaurativos seriam aqueles nos quais as vítimas, ofensores e quando apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade, afetados pelo crime, participam juntos e ativamente na resolução das questões provocadas pelo crime, geralmente com a ajuda de um mediador, terceira pessoa independente e imparcial, cuja tarefa é facilitar a abertura de uma via de comunicação entre as partes.

Quando falamos em Justiça Criminal no nosso país se depararmos com as falhas de serviços com a vítima de um crime, por exemplo, a violência doméstica, onde há um tratamento como se a mulher fosse um objeto para decidir o que fazer com aquele acusado, então preconiza Zehr(2008, p. 72):

Nossa preocupação com a determinação da culpa significa que tendemos a focalizar o passado. O que aconteceu? Quem fez? Estas perguntas têm precedência sobre a questão do que fazer para resolver os problemas que o ofensor criou (e os problemas que levaram

à ofensa). Os profissionais da lei dedicam pouco tempo às coisas que podem ser feitas para prevenir a reincidência e os problemas futuros.

Diante da frase do autor, podemos ver que sempre quando ocorre algum fato criminoso, a preocupação está no quem fez e no que aconteceu, mas não como a vítima ficou ou sofreu, não possuindo ferramentas suficientes para que aquele homem ou a sociedade venha a pensar de forma diferente a partir daquele dia para o futuro.

#### 4.1 As lentes transformadoras

Conforme preconiza, Lederach(2018), utiliza-se que a forma para definir os métodos não seria resolução, mas como transformações, porque embora os conflitos sejam normais no convívio social, será ele um motor de mudanças, diante disso, é válido destacar que para fazermos dar certo a utilização dessa nomenclatura, é necessário possuir três lentes, quais sejam:

Em primeiro lugar, precisamos de uma lente para ver a situação imediata. Em segundo, de uma que veja além dos problemas prementes e que leve nosso olhar na direção dos padrões mais profundos de relacionamento, inclusive o contexto no qual o conflito se expressa. Em terceiro, é preciso uma estrutura que nos permita ligar os problemas imediatos com os padrões de relacionamentos subjacentes. (Lederach, 2018, p. 22 e 23)

Seguindo o raciocínio do autor é identificado que é preciso analisar essas três lentes para que se tenha uma compreensão de forma geral do conflito e assim, criar um meio para que seja tratada as questões imediatas e os relacionamentos. 497

Nessa mesma linha, é importante abordar que o conflito vem a trazer a responsabilização do(s) indivíduo(s), conforme preconiza o autor Lederach(2018, p. 32): “Só acontecem quando forem cultivadas as capacidades de ver, compreender e reagir às questões que se apresentam no contexto dos relacionamentos e no processo de mudança”, ou seja, é necessário que as pessoas entendam que para resolver determinado problema, é preciso trazer a sua responsabilidade diante de tal fato.

Os círculos restaurativos possuem uma grande finalidade que é a de resolver os conflitos por meio de diálogos, dando voz a cada um que estão ali presentes e que de forma direta ou indireta tem o poder de dirimir os problemas existentes, é como destaca o autor acima citado:

As pessoas devem ter acesso a voz no que diz respeito a decisões que afetam suas vidas. Além disso, os padrões que geram injustiça devem ser abordados e modificados nos âmbitos relacional e estrutural. [...] A transformação de conflitos sugere que o diálogo é um modo fundamental de promover mudanças construtivas em todos os níveis. O diálogo é essencial para a justiça e a paz, tanto no nível interpessoal quanto no estrutural. O diálogo é sem dúvida um mecanismo essencial, embora não seja o único. Muitos dos mecanismos utilizados para reduzir a violência estão fundados na capacidade de comunicação para trocar ideias, encontrar definições comuns para as questões e buscar caminhos que levem a soluções. (LEDERACH, 2018, p. 34-35).

Ante o exposto, é identificado que para uma melhor resolução dos conflitos é necessário a utilização do diálogo, sendo essencial, mesmo não sendo o único, fazendo com que as próprias pessoas envolvidas falem o que lhe causam insatisfação e mágoas, e sendo ali mesmo, proporcionado uma “saída” e um bom convívio social, o que é diferente na justiça comum, vamos ver as diferenças mais a frente.

A fim de correlacionar o que foi dito, as Resoluções do CNJ determinam que os tribunais de justiça incluam salas e espaços seguros para a aplicação desses procedimentos, segue então nesse mesmo discurso o autor Lederach (2018), afirmando que devem ser inventados processos e espaços para que as pessoas possam discutir e moldar as estruturas que ordenam sua vida comunitária, sendo o diálogo o necessário para que tenha o acesso à voz nas interações construtivas, a fim de formalizar os relacionamentos.

Na visão de Kant (2007) citado por Corrales e Bertoncini(2019), nos círculos restaurativos, a vítima e o ofensor possuem tratamentos como indivíduos com fins em si mesmos e não como meros objetos, tendo a sua dignidade preservada, suas histórias resgatadas, ouvidas e transformadas, e para a concretização do processo restaurativo, a autonomia só vai existir quando a vontade do sujeito for exercida, o qual é observado a participação, podendo fazer a escolha se vai possuir uma vontade positiva ou não, tendo autonomia em escolher sobre a sua participação.

498

O ponto central dos círculos restaurativos é alcançar todo o eu verdadeiro de cada um ali presente, independentemente do que aconteceu, conforme preconiza Watson e Pranis(2011, p. 22):

[...] O “eu verdadeiro” está em cada um. Está em você, em jovens e nas famílias com quem você trabalha. A natureza do eu verdadeiro é sábia, gentil, justa, boa e poderosa. O eu verdadeiro não pode ser destruído. Não importa o que alguém tenha feito no passado e não importa o que tenha acontecido com ele ou ela, o verdadeiro eu permanece tão bom, sábio e poderoso como no dia em que nasceu. Este modelo do eu distingue entre o fazer e o ser. O que nós fazemos não é todo que nós somos. Nós frequentemente confundimos isso.

Conforme o explanado, fica evidente que o que é trabalho nos círculos, vai além de resolução de conflitos, é poder alcançar e quebrar as barreiras para (re)construir caminhos para trazer de volta o eu verdadeiro, não são tratados como meramente solução do problema, mas sim, elevando as pessoas para auto promoverem o que lhe é mais seguro para que aquilo seja findado, diferente do mundo judiciário.

#### 4.2 Justiça restaurativa X Justiça retributiva

Chegando aqui deparamos com distintos tipos de justiça, de um lado por atos voluntários e de outro por impositivos, durante muito tempo, a justiça só era conhecida como caráter retributivo no ramo criminal, possuindo como consequência a pena privativa de liberdade, diferente do dias atuais que podemos utilizar de forma complementar ou alternativa, os procedimentos circulares.

Sendo assim, a Justiça restaurativa é um método que busca a realização do encontro entre a vítima e ofensor, podendo trazer a comunidade envolvidos no conflito, com a finalidade de que a vítima supere os seus traumas que sofreu e conseqüentemente, responsabilizar o ofensor pelo ato. Nestes termos, é possível observar que as práticas restaurativas tem o objetivo de satisfazer todos, empoderando a comunidade para alcançar a necessidade da reparação do dano e de recompor as relações sociais que foram rompidas, para que futuramente não haja reincidência desses fatos(TJDFT, 2019).

Enquanto a Justiça Retributiva é aquela que já conhecemos no mundo jurídico, cujo objetivo é punir o infrator pelos atos que praticou e que há na lei como ilícito, tornando as demais práticas como inviáveis, visto que aquele delito que o “agressor” cometeu é um afronto e perigo para a sociedade, retirando deste meio social e o privando da sua liberdade.

499

O coordenador técnico, no período de 2019, Júlio Cesar Melo, do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa - NUJURES dispõe claramente que:

No sistema retributivo, muitas vezes a pessoa recebe uma pena que acha injusta, pois na cabeça dela é certo fazer o que ele vinha fazendo, ainda que seja um crime, vai ser preso, fica com mais raiva, volta para a sociedade e se sente ainda mais justificado em continuar cometendo crimes. A Justiça Restaurativa vai ter um olhar diferenciado. Ela atuará sobre três aspectos principais: a vítima, que tem um protagonismo dentro do processo, o ofensor, que será responsabilizado pelo ato que cometeu, e a comunidade. Então tudo isso é incluído no processo.

Conforme a fala do coordenador, fica evidente que apenas a justiça comum não é capaz de alcançar a paz social, isso porque a vivência no encarceramento é totalmente indigno para que faça valer que o infrator identifique que aqueles atos não possam vir a ocorrer novamente, eles não enxergam que aquilo é uma lição para que evitem, mas pelo fato de tanto ódio e inconformismo de ter chegado ali, ao sair daquele local, comete novamente os crimes de forma que “vou fazer o máximo que puder, antes que me prendam novamente”, conforme destaca Howard Zehr (2008, p. 37):

Todo o entorno carcerário é estruturado com o fim de desumanizar, os prisioneiros recebem um número, um uniforme, pouco ou nenhum espaço pessoal. São privados de

praticamente todas as oportunidades de tomar decisões e exercer poder pessoal. De fato, o foco de todo o ambiente é a obediência e o aprendizado de aceitar ordens. Numa situação assim a pessoa tem poucas escolhas. Ele/ou Ela talvez aprendam a obedecer, a ser submissos, e essa é a reação que o sistema prisional incentiva. Mas é justamente a reação que menos propiciará uma transição bem sucedida para a liberdade da vida lá fora.

Diante disso, a justiça restaurativa tem a finalidade de estabelecer o diálogo e a reflexão entre ofensor, vítima e comunidade. Na visão doutrinária, há uma grande importância e traz das diversas abordagens, uma delas é a distinção da justiça retributiva que tem como objetivo punir o infrator por cometer um ato ilícito, o colocando em um encarceramento violento, com condições precárias e indignas, e após, “ressocializá-lo” na sociedade, onde o mesmo entra de um jeito e sai de forma contrária do que foi pretendido, resultando que a pena privativa possui ineficácia em frente a ressocialização deste indivíduo, além de esquecer a vítima, utilizando-a como um objeto. Em contrário aos Círculos Restaurativos, é tirado toda a ideia de quem ganha ou perde, traz os diálogos, a pacificação dos conflitos e principalmente, a fala da vítima

Quando fazemos menção ao sistema de justiça brasileiro, todos possuem a imagem de que somente serão resolvidos os conflitos através de um juiz, cujo dever é determinar quem está certo ou errado, sempre resultando em um que sai derrotado, porém, em contrapartida existem instrumentos que tem por objetivo solucionar os conflitos de forma harmônica, onde todas as partes sairão satisfeitas e se caso, não for o que esperava, ao menos sairá com uma lição positiva para a vida.

500

Seguindo a linha desse pensamento, destaca Bianchini(2012, p. 118): “a atuação das partes ali envolvidas inexistente qualquer tipo de coação, sendo dito antecipadamente todos os esclarecimentos e fundamentos das práticas restaurativas”, em complemento, dispõe Karine da Silva Cordeiro(2012), que somente a justiça retributiva não possui eficácia na ressocialização do ofensor e na fala da vítima, onde quem faz a representação é o Estado, em contrapartida, a justiça restaurativa, assegura uma proposta diversa, substituindo a verdade material pela verdade consensual, tendo a vítima a oportunidade de participar do processo, além de, na ascensão de responsabilidade na solução do caso.

Vale ainda ressaltar, que as práticas restaurativas não tem o objetivo de substituir a justiça retributiva, uma vez que também é essencial para o convívio social, mas serve para ser aplicada de forma complementar, havendo uma maior humanização do processo e assim, buscando a efetivação do princípio da dignidade humana, conforme destaca Kant, a justiça restaurativa poderia ser utilizada como um método alternativo ou complementar para resolução dos conflitos

para que a dignidade seja alcançada, isso porque com o cenário carcerário precário e desumano, esse princípio é esquecido.

Na visão dos tribunais, a prática restaurativa vem obtendo resultados positivos a sua aplicação e a intenção é só ampliar, em declaração, Toffoli, ministro do STF considera que “a Justiça restaurativa, portanto, estreia-se na promoção do diálogo entre as partes, sobretudo vítima e agressor, mas vai além, pois busca compreender os conflitos em sua origem”. Na seara criminal, por exemplo, essa prática possibilita enxergar as causas subjacentes ao crime, o que contribui para a prevenção de novas práticas delitivas.

No mesmo raciocínio enfatiza o ministro do STJ Og Fernandes, que na justiça comum, o principal não é solucionado: “o crime e a violência não podem ser tratados de forma acrílica e fria, visto que não costumam considerar a dor do ofendido ou o arrependimento do ofensor. A Justiça restaurativa, ao unir apoios na busca de alternativas para os conflitos, trafega no rumo das soluções além do direito posto e imposto, convidando partes e sociedade para um diálogo indutor da nova resposta penal”, ou seja, na maioria das vezes ou em toda a sua parte, a vítima só quer reconhecer o motivo daquele dano, o que durante o processo judiciário não é respondido.

Diante disso, é importante destacar a humanização do sistema retributivo através de práticas restaurativas, onde é mencionado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 5º, que ninguém será submetido a tortura, nem a menos a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo levado no mesmo raciocínio do art. 5º, III, da Constituição Federal de 1988, o qual é a finalidade dos círculos e outros métodos que englobam a Justiça Restaurativa, retirando toda a indignidade dos meios carcerários e atendendo todas as dificuldades que ali são encontradas, seja para vítima, ofensor e comunidade.

Conforme os entendimentos dos mais variados, é visível a importância da aplicação dos círculos restaurativos, principalmente, de forma complementar, visto que a situação histórica dos presídios são desumanos e acaba que para colocar novamente o indivíduo na sociedade não resolve nada, só vem a piorar a cada tempo que passa, o sistema retributivo para ressocializar o sujeito não funciona, porque antes de mais nada é preciso que seja trabalhado o interior de cada pessoa, desde a motivação até a prática do delito, chegando assim, no autoconhecimento dos seus atos.

## 5. DIFERENÇA ENTRE OS CÍRCULOS RESTAURATIVOS E OUTROS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os círculos como já citado no decorrer do texto, são compostos de círculos de diálogos que tem por objetivo alcançar a paz social, com a autonomia dos próprios participantes, em distância de qualquer imposição que seja, ou seja, apenas serão utilizados ferramentas de forma voluntária, a qual todos podem exprimir a sua vontade e participação.

Com isso, é importante trazer alguns princípios que norteiam todos os métodos que compõem a Justiça Restaurativa, quais sejam, a voluntariedade, onde os procedimentos só poderão ser aplicados conforme interesse expresso das partes, podendo a qualquer momento desistir; Consenso, para que haja construção de ajustamentos entre os sujeitos, é necessário que todos estejam cientes sobre os direitos e deveres a seguir seguidos, a partir do momento que aceitam participar; e o Sigilo, tudo o que for vivenciado nas práticas serão resguardados pela confidencialidade e o que for dito, não poderá ser objeto de benefícios no processo, sendo nesse princípio que as partes reconheçam que estão realmente seguras e livres para desabafar.

Esses princípios são fortemente concretizados na Resolução nº 225/2016, do CNJ, em seu art. 2º e parágrafos seguintes, o qual menciona claramente as hipóteses para utilização dos métodos, bem como, o que será trabalhado nas práticas restaurativas.

502

Ainda é válido destacar, que é preciso aceitação, entrega de ambas as partes para participar e entender que não vai ser apenas um encontro que irá resolver tudo, como ressalva Tássio Tulio Braz Bezerra e Romulo Rhemo Palitot Braga (2015, p.120):

Não é um único encontro restaurativo que propiciará a transformação do sujeito e sua emersão de uma realidade de desigualdade social, preconceito e segregação. Além disso, a restauração também requer uma aceitação por parte da comunidade de que o infrator tentou corrigir seus erros e precisa ser acolhido e apoiado, inclusive por meio de programas sociais específicos, a exemplo da capacitação profissional e tratamento para dependência química. Na perspectiva da vítima o resultado restaurativo também demanda iniciativa de suporte e reparação, a exemplo da ajuda financeira e acompanhamento psicológico. Nesse sentido, não se pode pôr na conta da Justiça Restaurativa a persecução de objetivos dos quais ela não é responsável, mas que influenciam diretamente no êxito das práticas restaurativas.

Dando ênfase ao que foi dito, os círculos restaurativos possuem sua importância no meio dos métodos de resolução de conflitos, que diante do cenário do Judiciário, o qual vive a incerteza e a demora da justiça, pode até diminuir os números altos de processos e alcançar a origem dos conflitos, bem como, responder às dúvidas das vítimas, ou seja, deve satisfazer a todos envolvidos, de acordo com o art. 1º, III, Resolução do CNJ 225/2016.

Por fim, é importante destacar a importância da sua aplicabilidade, visto que não só irá atender a necessidade da vítima e ofensor, mas de toda uma sociedade, com seu envolvimento direto ou até mesmo, indireto, buscando de fato a instauração da paz social.

## 5.2 Conciliação

A Conciliação é uma prática que vem a ser mais célere, se restringindo a uma reunião entre as partes e o conciliador, sendo um mecanismo eficaz para conflitos que inexistem relacionamento entre as partes e que tem por finalidade buscar um acordo.

No Brasil, no período colonial, as Ordenações Filipinas trouxeram a previsão, o qual o juiz tinha o dever de ao menos tentar conciliar aquelas partes, sendo a partir do período da República que o Judiciário aboliu a prática conciliatória, através de legislações, seguindo o raciocínio de Fregapani(1997, p. 105):

[...] a incorporação da tentativa de conciliação pela norma processual brasileira foi determinada pelos resultados positivos verificados nas ações trabalhistas, de desquites e de alimentos, bem como por estar em vigor, de há muito, nos principais legislações europeias.

Desta forma, fica evidente que a conciliação foi considerada uma das melhores formas de resolução de conflitos, visto que a vontade das partes é respeitada, a lide é solucionada pacificamente e evita que o conflito se estenda por muito tempo. 503

### 5.2.1 A audiência de conciliação

Por meio deste instrumento é possível ingressar na justiça de forma célere, para que evite toda aquela movimentação processual dos vários órgãos do judiciário e sem dizer que o custo financeiro é baixo, já que por muitas das vezes, o Estado não é acionado para que faça o acompanhamento. Segundo o doutrinador Luiz Antunes Caetano(2002, p. 104) é visível essa agilidade nos processos, informando que os meios alternativos são ágeis, informais, sigilosos, econômicos e eficazes.

No Código Civil de 1973, a realização de audiência de conciliação só eram previstas nas ações de rito sumaríssimo e depois de 1994, foi estendida para as ações de rito ordinário, até mesmo, após as alterações de Juizado de Pequenas Causas em Juizados Especiais Criminais, as conciliações tornaram-se obrigatórias nestas ações.

Sendo assim, é notório visualizar a intenção do legislador em promover essas mudanças, buscando sempre a rapidez e agilidade na solução de conflitos, até mesmo dirimir a demanda de ações no judiciário, o tempo da resolução da lide, bem como, a economia processual.

### 5.3 Mediação

A mediação por sua vez também não é um instrumento novo, sendo um meio de comunicação entre as partes em conflito com a ajuda de um mediador, um terceiro alheio ao conflito que tem a sua atuação imparcial, a finalidade é que as partes entrem em acordo ou encontrem qualquer solução consensual para resolver o problema.

Para um melhor entendimento, Michéle Guillaume Hofnung(2007, p. 71 apud AMARAL, 2009, p. 91) define a mediação como:

[...] a mediação se define principalmente como um processo de comunicação ética baseada na responsabilidade e autonomia dos participantes, na qual um terceiro - imparcial, independente, neutro, sem poder decisório ou consultivo, com a única autoridade que lhe foi reconhecida pelos mediados - propicia mediante entrevistas confidenciais o estabelecimento ou restabelecimento de relação social, a prevenção ou a solução da situação em causa.

Por meio disso, a finalidade da mediação é para que chame a atenção das partes para o que realmente lhe interessam e para facilitar o diálogo, onde cheguem em uma solução pacífica. Já em frente ao processo judicial, é uma opção mais célere, eficaz e econômica, sendo contra indicado quando as pessoas não aceitam uma certa aproximação e não há o devido interesse na resolução de conflitos.

É importante destacarmos a diferença entre ambos os institutos, inicialmente, segundo José Luis de Moraes (1999), a conciliação apresenta-se como uma tentativa de chegar voluntariamente a um acordo neutro, no qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma imparcial, para manusear a discussão sem ter um papel ativo. Já a mediação se apresenta como um procedimento em que não existem adversários, o qual um terceiro neutro ajuda as partes a encontrarem ali e chegar a um resultado mutuamente aceitável, a partir de um esforço estruturado que visa a facilitar a comunicação entre os envolvidos.

Diante de vários acontecimentos, às vezes na convivência cotidiana acontecem desentendimentos que podem ser solucionados de forma bem simples e rápida, onde são levadas ao judiciário desnecessariamente e ainda assim, piora a situação ao invés de melhorar.

Assim, observa-se que a mediação consiste num procedimento simples, mas bastante significativo, a partir do momento em que atua no tratamento de conflitos a curto e longo prazo por meio da participação efetiva dos envolvidos na demanda, visando a inclusão social à medida que colabora para a o acesso à justiça e desperta nos indivíduos a capacidade de autodeterminação (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 137).

Este meio para resolver os conflitos é necessário, para que os sujeitos identifiquem e conscientizem sobre a necessidade e importância que haja a substituição do desgaste processual,

para um local onde todas as partes possam buscar esforços para que seja pacífica o conflito de forma justa e em respeito a instauração da paz social e da celeridade processual.

#### 5.4 Diferenças entre os métodos

Todos os métodos possuem uma finalidade: resolver os conflitos com base no diálogo, onde ninguém sai perdendo, ambos saem ganhando, porque a ideia é essa, todo mundo terá que ceder um pouco para que possa ser instaurado a paz e harmonia na sociedade.

Com base nisso, os círculos restaurativos, objeto da nossa pesquisa é algo que nos olhos de muitos ainda venha a ser novo, embora seja, mas em outros países a sua utilização já faz décadas, conforme costumes dos povos antigos.

O círculo diferente dos outros métodos possuem um olhar além do conflito, aqui não falamos em resolução de conflitos, e sim em chegar no interior das pessoas envolvidas e puder que aquela pessoa supere seu trauma e que o indivíduo possa se auto responsabilizar, ambos de forma voluntária, conforme já explanado no decorrer do artigo.

Possuem amparo legal em Resoluções do CNJ, que há uma visão global dos procedimentos da Justiça Restaurativa, o Poder Judiciário em principal, tem tomado como importante os métodos, porque faz com que os conflitos sejam resolvidos de forma consensual, dirimindo a demora processual, em princípio a Resolução 225/2016, do CNJ:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Embora não tenham leis que falem sobre os círculos restaurativos, já é de entendimento que faz parte do arcabouço da justiça restaurativa e que tem eficácia em frente à resolução de conflitos, de forma que todos falem e possam refletir sobre o que ocorreu, buscando sempre a

autoconscientização e que a vítima supere tudo o que passou, no diálogo sendo tudo respondido e esta, surgindo o seu empoderamento.

Em contrapartida, a conciliação já difere dos círculos, visto que este tem a finalidade de que as partes realizem acordos e que em sua maioria nunca sequer se conhecem, exemplo disso, são processos que tem como parte Ré empresas e afins, o qual o conciliador ou juiz, tem o objetivo de que as pessoas possam findar o processo ali mesmo, conforme esclarece o art. 165, § 2º, do CPC:.

Art. 165[...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Já as Mediações, possuem como objetivo a solução do problema através das propostas das próprias partes e as pessoas tem um certo vínculo e que ainda há desejo em que o relacionamento possa vir a perdurar, não possuindo tamanha formalidade como a conciliação, podemos visualizar isso no art. 165, § 3º, do CPC:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

506

Por fim, vejamos a essencialidade de cada um dos métodos que tem por objetivo alcançar os conflitos de forma consensual e que não precise instaurar o judiciário, visto que muitas das vezes poderá ser solucionado com apenas uma conversa, os que os procedimentos restaurativos tem em sua gama como princípio fundamental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto nota-se que há fundamentos razoáveis no nosso ordenamento jurídico que nos demonstram que os círculos restaurativos podem ser aplicados aos conflitos, a fim de solucionar com base nos diálogos daqueles que estão presentes.

Desde o seu primórdio, quando falamos na figura do judiciário já surge a ideia de que é somente por esse meio que poderá buscar por justiça, o que de fato não é verdade, visto que no decorrer dos anos foram surgindo métodos alternativos de resolução de conflito e assim, tomando forma, o que em sua maioria possuem resultados positivos e alcançam a necessidade de todos.

Por meio disso, há várias Resoluções do CNJ que determinam a aplicabilidade dos procedimentos restaurativos, principalmente a instalação de ambientes seguros para isso, como já discorrido no decorrer deste artigo científico.

Embora seja novo no Brasil, ao analisar os entendimentos pertinentes aos círculos são todos propícios, sendo apontado a forma em que é aplicado e os seus resultados, bem como, a satisfação daqueles que estavam em uma situação conflituosa ou até mesmo de forma indireta, se encantam pelos aprendizados obtidos e pelas emoções vivenciadas.

Por fim, a importância de estabelecerem uma comunicação não violenta e o respeito em ouvir o outro sem interferências, é de imensurável contribuição para que chegue no topo das soluções de conflitos, visto que, em uma processo judicial em que tramita em qualquer vara, as partes, principalmente, a vítima não é amparada conforme realmente precisa, não tem a sua voz escutada, nem sua ferida amenizada, diferente nos círculos de construção de paz, em que há o seu empoderamento e tem por objetivo que essas partes falem uma para a outra e que não tenham medo de serem silenciadas, já que podem expressar o seu ponto de vista e a sua dor, dentro das regras que são estabelecidas e isso tem que ser entendido, que não vai ser no primeiro momento que tudo vai se resolver, devendo ser construído de degrau em degrau.

## REFERÊNCIA

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

AMARAL, Roberta Tainá S. **Os três poderes e suas principais finalidades no ordenamento jurídico brasileiro**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67449/os-tres-poderes-e-suas-principais-finalidades-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 05 mar. 2023

BEZERRA, Tássio T.B.; BRAGA, Romulo R.P. **A interseção entre a Mediação e a Justiça Restaurativa**. In: BRAGA, Romulo R. P.; SILVA, Maria C. N. (Coords.). **Direito Penal da vítima: justiça restaurativa e alternativas penais na perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2015.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, São Paulo: Servanda Editora, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do. Brasília**, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out 2022.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça e da racionalização do acesso aos tribunais**, 2013. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18756/marcelo\\_cabral.pdf](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18756/marcelo_cabral.pdf) . Acesso em: 10 set 2022.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas,

2002.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 dez. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 13 set 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasília. Resolução no 125. Novembro de 2010. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 13 set 2022.

CORRALES, Eluane de Lima; BERTONCINI, Carla. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da Justiça Restaurativa a partir do Pensamento de Immanuel Kant**. Revista Direitos Humanos e Democracia, 7(14), 249-262. Unijuí, 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8202>>. Acesso em: 09 set 2022.

FREGAPANI, Guilherme Silva. Barbosa. **Formas alternativas de Solução de Conflitos**. In: Revista de Informação Legislativa – ano 34, no 133.

\_\_\_\_\_. **Justiça restaurativa já tem resultados positivos e deve ser ampliada, afirma presidente do STJ**, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-Justica-restaurativa-ja-tem-resultados-positivos-e-deve-ser-ampliada--afirma-presidente-do-STJ.aspx>. Acesso em: 06 set. 2022

\_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa: entenda seus conceitos e objetivos**, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>. Acesso em: 10 ago. 2022

\_\_\_\_\_. **Jurisprudência**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Correição Parcial, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/569361736>. Acesso em: 15 fev. 2023

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018.

\_\_\_\_\_. **Manual Justiça Restaurativa**. NUPEMEC/TJPR. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR++NUPEMEC+TJPR.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **O que é o Estado?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3771, 28 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25616>. Acesso em: 13 mar. 2023.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MORAES, Jose Luis Bolsan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> . Acesso em: 10 out 2022.

PIEDADE, Fernando Oliveira; SILVA, Quilza da Silva e. **Revisitando os círculos restaurativos: da teoria a prática**, 2015.

PRANIS, Kay. **Círculo de justiça restaurativa e de construção de paz: guia do facilitador**. Trad. Fátima De Bastiani. Rio Grande do Sul: Artes Gráficas, 2011. Disponível em: <http://tdhbrasil.org/biblioteca/publicacoes/915-guia-do-facilitador-de-circulos-de-justica-restaurativa-e-de-construcao-de-paz>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

RESOLUÇÃO 2002/12: **Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal**. ONU. Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_d\\_e\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_d_e_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf) . Acesso em: 24 de abril de 2017.

RODRIGUES, Pedro Ivo Costa. **A teoria da divisão dos três poderes e a lava jato**. Dissertação para obtenção de mestre, 2020. 509

SILVA, Daniel Neves. "Três Poderes"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/tres-poderes.htm>. Acesso em: 10 mar. 2023

STÖBER, Michael. **Direito estrangeiro e comparados-generalidades**. vol. 244. Alemanha, 2015

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: método, 2008 p. 247-274

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.